



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de janeiro de 2 026.

VETO Nº 1/2026

Processo SEI nº 3552205.404.00178751/2025-45

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 287/2025, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 117/2020, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos"*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura, o Veto Parcial deve-se por razões de interesse público.

Primeiramente, é de rigor ressaltar que quanto ao conteúdo material e ao mérito da Lei, este é inquestionável e recebe o integral apoio deste Poder Executivo.

Sendo assim, o veto ora apresentado recai exclusivamente sobre o artigo 6º do Projeto de Lei, que determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação. A razão para tal medida é estritamente de ordem administrativa, visando assegurar que a implementação desta importante política pública ocorra de forma organizada, segura e eficiente, sem causar prejuízos à continuidade dos serviços públicos.

Conforme apontado em manifestações técnicas da Secretaria de Recursos Humanos (SERH), a vigência imediata da norma impõe desafios operacionais significativos. Atualmente, encontram-se em andamento concursos públicos e processos de seleção de estagiários, regidos por contratos firmados com a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (VUNESP) e com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, respectivamente.

Tais instrumentos, celebrados sob a égide da legislação anterior, não contemplaram a estrutura e os procedimentos necessários para a aplicação da nova Lei, como a criação e o funcionamento de comissões de heteroidentificação.

Registre-se, por oportuno, que os referidos concursos públicos em andamento destinam-se ao provimento de cargos essenciais nas áreas de Educação e Saúde, notadamente para professores, Diretor de Escola, Orientador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola, médicos, enfermeiros e fonoaudiólogos. A suspensão desses certames poderá acarretar prejuízos diretos ao início do ano letivo e ao atendimento da demanda de saúde pública, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 1/2026 – fls. 2.

Dessa forma, o veto ao artigo 6º não representa qualquer obstáculo ao alcance ou ao mérito da Lei. Pelo contrário, trata-se de uma medida de boa governança que visa garantir sua implementação de maneira estruturada.

Com o veto ao dispositivo de vigência imediata, a norma passará a se submeter à regra geral estabelecida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que prevê um período de **vacatio legis** de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação oficial.

Este prazo será fundamental para que o Poder Executivo possa promover as adaptações administrativas, orçamentárias e contratuais necessárias, assegurando uma transição segura e eficaz para a nova realidade.

Pelas razões expostas, e reiterando o mais alto apreço pelo conteúdo material da norma, formalizo o **veto parcial ao artigo 6º**, do Projeto de Lei nº 117/2020, por razões de interesse público, submetendo esta decisão à elevada apreciação dos nobres membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 1/2026 - Aut. 287/2025 e PL 117/2020.